

Processo C-439/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

11 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

4 de junho de 2019

Demandante:

B

Órgão autor do ato cuja constitucionalidade se discute:

Latvijas Republikas Saeima (Parlamento da República da Letónia)

Objeto do processo principal

O processo tem por objeto determinar a compatibilidade com o artigo 96.º da Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia), relativo à inviolabilidade da vida privada, do artigo 14.¹, n.º 2, da Ceļu satiksmes likums (Lei da segurança rodoviária), na medida em que prevê, entre outras questões, que a informação relativa aos pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito seja acessível ao público.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Com base no artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pede a interpretação do Regulamento 2016/679 e da Diretiva 2003/98 a fim de determinar se estes proíbem que os Estados-Membros estabeleçam na sua legislação que a informação relativa aos pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito seja acessível ao público, permitindo assim um tratamento dos dados pessoais em questão através da sua comunicação e transmissão para efeitos de reutilização.

A título subsidiário, o órgão jurisdicional de reenvio pede também a interpretação dos princípios do primado do direito da União e da segurança jurídica para clarificar a aplicabilidade da disposição nacional controvertida no litígio principal e a possibilidade de manter os seus efeitos jurídicos até que a decisão definitiva do órgão jurisdicional de reenvio sobre a sua constitucionalidade transite em julgado.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o conceito de «tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas», utilizado no artigo 10.º do Regulamento 2016/679, ser interpretado no sentido de que abrange o tratamento de informação relativa aos pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito previsto na disposição controvertida?
- 2) Independentemente da resposta à primeira questão, pode o disposto no Regulamento 2016/679, designadamente o princípio da «integridade e confidencialidade» enunciado no seu artigo 5.º, n.º 1, alínea f), ser interpretado no sentido de que proíbe que os Estados-Membros estabeleçam que a informação relativa aos pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito seja acessível ao público e de que permite o tratamento dos dados correspondentes através da sua comunicação?
- 3) Devem os considerandos 50 e 154, os artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 10.º do Regulamento 2016/679 e o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), segundo travessão, da Diretiva 2003/98/CE, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição legal de um Estado-Membro que permite a transmissão da informação relativa aos pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito para efeitos da sua reutilização?
- 4) Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões anteriores, devem o princípio do primado do direito da União e o princípio da segurança jurídica ser interpretados no sentido de que poderia ser permitido aplicar a disposição controvertida e manter os seus efeitos jurídicos até que a decisão definitiva do Tribunal Constitucional transite em julgado?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Artigo 16.º, n.º 1.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Artigo 8.º, n.º 1.

Diretiva 95/46/CE (Diretiva relativa à proteção de dados). Artigo 94.º

Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Considerandos 4, 9, 50 e 154 e artigos 4.º, 5.º, 6.º, 10.º e 94.º

Diretiva 2003/98/CE, relativa à reutilização de informações do setor público. Considerando 21 e artigo 1.º

Disposições nacionais invocadas

Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia). Artigos 32.º, 89.º e 96.º

Ceļu satiksmes likums (Lei da segurança rodoviária). Artigos 14.¹ e 43.¹.

Sodu reģistra likums (Lei do Registo de Sanções). Artigo 1.º

Fizisko personu datu aizsardzības likums (Lei relativa proteção de dados das pessoas singulares)

Fizisko personu datu apstrādes likums (Lei relativa ao tratamento de dados das pessoas singulares).

Informācijas atklātības likums (Lei relativa à divulgação da informação). Artigo 1.º

Jurisprudência do Tribunal de Justiça

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de janeiro de 2019, Deutsche Post AG (C-496/17, EU:C:2019:26, n.º 57).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de junho de 2007, Stichting ROM projecten (C-185/06, EU:C:2007:370, n.º 24).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de março de 2009, Gottfried Heinrich (C-345/06, EU:C:2009:140, n.º 44).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de março de 1978, Simmenthal (106/77, EU:C:1978:49, n.º 17).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2010, Winner Wetten GmbH (C-409/06, EU:C:2010:503, n.º 67).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O artigo 14.¹, n.º 2, da Lei da segurança rodoviária letã, na sua versão alterada que entrou em vigor em 10 de maio de 2018, tem o seguinte teor:

«(2) A informação relativa a um veículo que seja propriedade de uma pessoa singular [...], ao direito de uma pessoa a conduzir veículos automóveis, às coimas pelas infrações de trânsito aplicadas a uma pessoa e não pagas nos prazos fixados por lei e restante informação inscrita no registo nacional de veículos e condutores,

bem como no sistema de informação sobre meios de tração e condutores, é considerada informação acessível ao público.»

- 2 A sociedade anónima nacional «Ceļu satiksmes drošības direkcija» (Direção de segurança rodoviária) (a seguir «Direção») inscreveu no registo nacional de veículos e condutores (a seguir «registo nacional de veículos») os pontos por infrações de trânsito aplicados ao demandante, informação que, nos termos do artigo 14.¹, n.º 2, da Lei relativa à segurança rodoviária (a seguir «disposição controvertida») é informação acessível ao público e pode transmitir-se a qualquer pessoa. Essa informação foi transmitida, tendo em vista a sua reutilização, a duas pessoas jurídicas (a seguir «operadores de reutilização»).
- 3 O demandante instaurou no tribunal de reenvio um processo relativo à constitucionalidade da disposição controvertida.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 **O demandante** considera que a disposição controvertida não é conforme com o artigo 96.º da Constituição, relativo à inviolabilidade da vida privada, uma vez que permite o tratamento dos seus dados pessoais. Em especial, a informação constante do registo automóvel relativa aos pontos subtraídos por infrações de trânsito deve ser considerada como dados pessoais relativos a sanções aplicadas em procedimentos administrativos sancionatórios e, como tal, é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 10.º do Regulamento 2016/679. Afirma que os dados pessoais relativos a sanções aplicadas em procedimentos administrativos só podem ser tratados pelas pessoas designadas por lei, mas nenhuma lei confere este direito à Direção. No que se refere à reutilização de dados pessoais, o demandante considera que o princípio da reutilização deve ser implementado e aplicado respeitando plenamente os princípios que regem a proteção dos dados pessoais. Alega que a Direção não está autorizada a tratar, para efeitos da sua reutilização, a informação acessível ao público de que dispõe. O demandante alega ainda que, quando se tratem dados pessoais, devem respeitar-se os princípios da legalidade, da intervenção mínima, da equidade e do anonimato, bem como os da participação e da transparência.
- 5 A **Saeima** (Parlamento) considera que a disposição controvertida é conforme com o artigo 96.º da Constituição. Para entender o sentido da disposição controvertida, deve ser tida em conta a prática da sua aplicação e o sistema jurídico em que se integra. Na prática, a informação relativa aos pontos subtraídos por infrações de trânsito não está automaticamente à disposição de todo o público. Defende que a disposição controvertida está estreitamente ligada à introdução na Letónia do sistema de pontos subtraídos por infrações como uma das medidas destinadas a aumentar a segurança rodoviária. Este sistema tem dois objetivos principais: identificar os condutores de veículos que violam as regras de trânsito sistemática e dolosamente e influenciar ao nível da prevenção o comportamento dos utilizadores das estradas. Estes objetivos não podem ser conseguidos de forma

plena e efetiva se essa informação não for acessível ao público. Consequentemente, ao dispor que essa informação é acessível ao público, o legislador assegurou o direito de terceiros ao acesso à informação, previsto no artigo 100.º da Constituição, e, simultaneamente, a consecução do objetivo principal, a proteção dos direitos de terceiros e a segurança pública. Na opinião do Parlamento, os pontos subtraídos por infrações de trânsito não podem ser considerados dados relativos a sanções aplicadas num processo administrativo, na aceção do artigo 10.º do Regulamento 2016/679. Os pontos subtraídos por infrações de trânsito não constituem uma forma de sanção administrativa. Além disso, na Letónia, conjuntamente com o registo automóvel existe um registo de sanções, no qual são inscritas tanto as pessoas que cometem ilícitos penais como as que cometem infrações administrativas. O artigo 43.¹, n.º 1, da Lei relativa à segurança rodoviária prevê expressamente que as infrações administrativas cometidas por condutores são inscritas no registo de sanções, ao passo que os pontos subtraídos por infrações de trânsito são inscritos no registo automóvel. Alega que, embora o artigo 10.º do Regulamento 2016/679 fosse aplicável aos pontos subtraídos por infrações de trânsito, o tratamento desses pontos efetuado pela Direção cumpre plenamente os requisitos da referida disposição. O tratamento desta informação baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e), do Regulamento 2016/679. Além do mais, a regulamentação nacional aplicável prevê garantias adequadas aos direitos e liberdades dos interessados.

- 6 No entender da **Datu valsts inspekcija** (Agência estatal de Proteção de Dados), parte chamada a intervir no presente processo, para apreciar a constitucionalidade da disposição controvertida deve analisar-se em primeiro lugar a natureza jurídica e o alcance da expressão «pontos subtraídos por infrações». A inscrição dos pontos subtraídos por infrações de trânsito tem por finalidade dispor de um registo das infrações administrativas em matéria de trânsito, de modo a que, em função do número de infrações, possam ser aplicadas medidas adicionais para influenciar o comportamento dos condutores. Os pontos subtraídos por infrações de trânsito podem considerar-se dados pessoais na aceção do Regulamento 2016/679, uma vez que se referem a uma pessoa singular identificada e fazem parte da vida privada. A Agência estatal de Proteção de Dados defende que os dados pessoais que contêm informações sobre a vida privada e a responsabilidade perante a Administração (decorrentes de uma sanção) devem ser especialmente protegidos, na aceção do Regulamento 2016/679. Se a disposição controvertida prevê que a informação sobre os pontos subtraídos por infrações de trânsito é acessível ao público, a correspondente limitação dos direitos fundamentais deve sem dúvida destinar-se necessariamente ao cumprimento de um objetivo legítimo, respeitando o princípio da proporcionalidade.
- 7 A **Direção** reconhece que efetuou um tratamento de dados do demandante no registo automóvel. Afirma que a disposição controvertida determina que essa informação é acessível ao público e que a legislação nacional não prevê limites à sua reutilização.

Exposição sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 Quanto à natureza jurídica do sistema de pontos subtraídos por infrações de trânsito, o tribunal de reenvio refere que, segundo o artigo 43.¹, n.º 1, da Lei da segurança rodoviária, as infrações administrativas cometidas por condutores são inscritas no registo de sanções e os pontos subtraídos por infrações de trânsito são inscritos no registo automóvel. O registo de sanções é um registo único das pessoas que tenham cometido ilícitos penais e infrações administrativas; nele é inscrita informação sobre as pessoas que tenham cometido infrações administrativas, incluindo a informação sobre a infração administrativa cometida e a sanção administrativa aplicada. Por outro lado, a inscrição dos pontos subtraídos por infrações de trânsito no registo automóvel tem por objeto monitorizar as contraordenações em matéria de trânsito, de modo a que, consoante o respetivo número, possam ser aplicadas medidas adicionais para influenciar o comportamento dos condutores. Os pontos subtraídos por infrações de trânsito são eliminados quando se verificar a sua caducidade.
- 9 O tribunal de reenvio refere que a informação relativa às pessoas singulares está abrangida no conceito de «direito à inviolabilidade da vida privada», que consta do artigo 96.º da Constituição. O âmbito de aplicação deste conceito abrange o tratamento dos dados relativos à vida privada de uma pessoa e inclui a sua comunicação e conservação.
- 10 Para clarificar o conteúdo da legislação nacional e aplicá-la deve ter-se em conta o direito da União Europeia e a interpretação que dele é feita pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 16.º TFUE, n.º 1, e do artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito, proteção prevista no Regulamento 2016/679. No que se refere ao tratamento de dados, o tribunal de reenvio faz referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão proferido no processo C-496/17, Deutsche Post, n.º 57), que reconhece que qualquer tratamento de dados pessoais deve, por um lado, respeitar os princípios relativos à qualidade dos dados enunciados no artigo 5.º do Regulamento 2016/679 e, por outro, respeitar um dos princípios relativos à legitimação do tratamento de dados enumerados no artigo 6.º do mesmo Regulamento. O tribunal de reenvio refere igualmente que, nos termos do artigo 10.º do Regulamento 2016/679, o tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas com base no artigo 6.º, n.º 1, só é efetuado sob o controlo de uma autoridade pública ou se o tratamento for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-Membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Da jurisprudência do tribunal de reenvio deduz-se que determinadas categorias de dados pessoais devem ser especialmente protegidas. Uma vez que o artigo 10.º do Regulamento 2016/679 só permite o tratamento desses dados sob o controlo de uma autoridade pública ou quando for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-Membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, a legislação dos Estados-Membros só

pode autorizar o tratamento de dados, mesmo sob a forma de comunicação, às pessoas referidas na disposição correspondente. Por conseguinte, em primeiro lugar, tal significa que só é permitido o tratamento posterior desses dados efetuado sob o controlo de uma autoridade pública. Em segundo lugar, classificar determinada informação como acessível ao público pode, pela sua própria natureza, excluir que se prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, uma vez que essa informação está à disposição de qualquer pessoa. Por conseguinte, o tribunal de reenvio conclui que o âmbito de aplicação do artigo 96.º da Constituição inclui a proteção da informação relativa a condenações e infrações penais das pessoas singulares.

- 11 O tribunal de reenvio observa que a disposição controvertida confere a qualquer pessoa o direito subjetivo de solicitar e obter da Direção informação existente no registo automóvel relativa aos pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito. Ora, dos autos deduz-se que, ao aplicar na prática a disposição controvertida, a informação é facultada se aquele que a solicita indicar o número de identificação pessoal dos condutores em causa. Daqui resulta que a informação relativa ao nome e apelido das pessoas singulares identificáveis e os pontos que lhes são subtraídos por infrações de trânsito devem considerar-se dados pessoais e a comunicação destes deve considerar-se tratamento de dados pessoais, na aceção do artigo 96.º da Constituição.
- 12 O tribunal de reenvio considera que, no presente processo, é necessário clarificar o conteúdo do artigo 10.º do Regulamento 2016/679. Esse artigo aplica-se ao tratamento de dados pessoais relacionados com condenações e infrações penais ou com medidas de segurança conexas. *Prima facie*, esta disposição não se refere aos dados sobre sanções em casos de infração administrativa. Em conformidade com o considerando 9 do Regulamento 2016/679, os objetivos e os princípios da Diretiva 95/46/CE continuam a ser válidos e, nos termos do artigo 94.º, n.º 2, do referido Regulamento, as remissões para a diretiva revogada são consideradas remissões para o Regulamento 2016/679. O artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 95/46/CE previa que o tratamento de dados relativos a infrações, condenações penais ou medidas de segurança só poderá ser efetuado sob o controlo das autoridades públicas ou se o direito nacional estabelecer garantias adequadas e específicas, sob reserva das derrogações que poderão ser concedidas pelo Estado-Membro com base em disposições nacionais que prevejam garantias específicas e adequadas. Contudo, o registo completo das condenações penais só pode ser mantido sob o controlo das autoridades públicas. Os Estados-Membros podem estabelecer que o tratamento de dados relativos a sanções administrativas ou decisões cíveis fique igualmente sujeito ao controlo das autoridades públicas. Por conseguinte, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, durante o período de vigência da Diretiva 95/46, incumbia aos Estados-Membros assegurar o cumprimento de requisitos especiais no tratamento dos dados pessoais relacionados com infrações, condenações penais ou medidas de segurança, ao passo que a adoção de regras específicas sobre dados pessoais relacionados com sanções administrativas era deixada à discricção dos Estados-Membros. Na Letónia, os requisitos da Diretiva 95/46/CE foram transpostos, designadamente, pela Lei relativa à proteção de dados das pessoas

singulares, que estabeleceu no seu artigo 12.º que os dados pessoais relacionados, nomeadamente, com infrações penais, condenações penais e sanções adotadas em processos administrativos só podiam ser tratados pelas pessoas e nos casos previstos por lei. Esta lei foi revogada em 5 de julho de 2018, ao entrar em vigor a Lei relativa ao tratamento de dados das pessoas singulares, mediante a qual, a partir da aplicação do Regulamento 2016/679, pretendem-se criar as condições jurídicas prévias para o estabelecimento de um sistema de proteção dos dados das pessoas singulares a nível nacional. Por conseguinte, durante mais de 10 anos, até à entrada em vigor do Regulamento 2016/679, a ordem jurídica letã previa requisitos semelhantes para o tratamento de dados pessoais em matéria de condenações penais e de sanções aplicadas em procedimentos administrativos. O órgão jurisdicional de reenvio refere que, segundo o considerando 4 do Regulamento 2016/679, o direito à proteção de dados pessoais deve ser considerado em relação à sua função na sociedade. A função na sociedade do artigo 10.º do Regulamento 2016/679 consiste em proteger os dados pessoais relacionados com condenações e infrações penais para impedir que a vida privada e profissional de uma pessoa seja prejudicada indevidamente por ter sido objeto de sanções no passado. Esta função podia aplicar-se de igual modo à proteção de dados pessoais relativos tanto a condenações em processo penal como a sanções adotadas em procedimentos administrativos sancionatórios. Além disso, à luz do artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o tribunal de reenvio reconheceu que, relativamente às garantias decorrentes do direito a um processo equitativo, os procedimentos administrativos sancionatórios podem ser classificados como processos penais segundo determinados critérios. Uma vez que o artigo 10.º do Regulamento 2016/679 também prevê regras específicas para o tratamento de dados pessoais relativos às sanções e infrações administrativas numa situação como a do caso dos autos, a informação relativa aos pontos subtraídos a uma pessoa por infrações de trânsito não poderia ser considerada uma informação acessível ao público. Não existe jurisprudência constante do Tribunal de Justiça relativa à questão do tribunal de reenvio. Nestas circunstâncias, não pode considerar-se que as disposições do Regulamento 2016/679 estabeleçam obrigações claras e precisas que, na ótica do seu cumprimento ou das suas consequências, sejam independentes da adoção posterior de um ato jurídico. Por conseguinte, no presente processo não é aplicável o princípio do «ato claro» e há dúvidas quanto ao facto de saber se o Regulamento 2016/679 estabelece efetivamente requisitos específicos para o tratamento de dados pessoais relativos a procedimentos administrativos sancionatórios.

- 13 Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, qualquer tratamento de dados pessoais deve igualmente respeitar os princípios da qualidade dos dados previstos no artigo 5.º do Regulamento 2016/679, incluindo o princípio da «integridade e confidencialidade». Este princípio está consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento 2016/679 e prevê que os dados pessoais sejam tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito. Além disso, em conformidade com o considerando 39 do Regulamento 2016/679, os dados pessoais deverão ser

tratados de uma forma que garanta a devida segurança e confidencialidade, incluindo evitar o acesso a dados pessoais ou a utilização dos mesmos, por pessoas não autorizadas. No caso dos autos, a disposição controvertida prevê que a informação sobre os pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito (que o órgão jurisdicional de reenvio considera dados pessoais) é acessível ao público e permite a sua comunicação (o que o tribunal de reenvio considera tratamento de dados pessoais) a qualquer pessoa, quer esta tenha ou não motivos razoáveis para obter essa informação. Na opinião do tribunal de reenvio, ao prever que os dados pessoais são acessíveis ao público, podia não ser possível garantir a segurança e a confidencialidade adequadas desses dados. A disposição controvertida prevê, em substância, um tratamento incondicional destes dados pessoais a título de comunicação e permite à Direção divulgar, mediante requerimento, a informação relativa a esses dados pessoais sem adotar medidas de segurança desses dados. Por conseguinte, para a decisão do processo é necessário clarificar o conteúdo do princípio da «integridade e confidencialidade» do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679.

- 14 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, para a decisão do presente processo, pode ser relevante verificar se a informação relativa aos pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito pode ser transmitida para ser reutilizada. Os requisitos da Diretiva 2003/98 foram transpostos na Letónia através da Lei relativa à divulgação de informação. Em conformidade com o considerando 21 e o artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 2003/98, a Diretiva não modifica, nem de modo algum afeta o nível de proteção dos indivíduos relativamente ao processamento de dados pessoais nos termos das disposições de direito nacional e comunitário, designadamente o Regulamento 2016/679. O considerando 154 do Regulamento 2016/679 também sublinha que a Diretiva 2003/98 nem altera, em particular, as obrigações e direitos estabelecidos nesse regulamento. O artigo 5.º do Regulamento 2016/679 estabelece os princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, incluindo o princípio da «limitação das finalidades», o que significa que os dados pessoais serão recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, caso a informação relativa aos pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito pudesse ser divulgada a qualquer pessoa, incluindo os operadores de reutilização, não seria possível identificar as finalidades do tratamento posterior dos dados e, em substância, não seria possível avaliar se o tratamento de dados pessoais é efetuado de forma incompatível com essas finalidades. O artigo 10.º do Regulamento 2016/679 estabelece requisitos específicos para o tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas. Caso estes requisitos tenham em consideração um regime de acesso que limita o acesso a determinada informação por motivos de proteção dos dados pessoais, na aceção do considerando 154 do Regulamento 2016/679 e do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), segundo travessão), da Diretiva 2003/98, os dados pessoais a que se refere o artigo 10.º do Regulamento 2016/679 não poderão ser transmitidos com vista à sua reutilização. Consequentemente, para a decisão do presente processo poderia ser

necessário esclarecer se os considerandos 50 e 154, o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 10.º do Regulamento 2016/679, bem como o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), segundo travessão), da Diretiva 2003/98, devem ser interpretados no sentido de se oporem à legislação de um Estado-Membro que permite transmitir, com vista à sua reutilização, a informação relativa aos pontos subtraídos aos condutores por infrações de trânsito.

- 15 No que respeita à manutenção dos efeitos da disposição controvertida, o tribunal de reenvio refere que, se, no caso dos autos, se considerar que a disposição controvertida é contrária às disposições do Regulamento 2016/679 e ao artigo 96.º da Constituição, o órgão jurisdicional nacional pode pronunciar-se acerca do momento em que essa disposição deixa de estar em vigor. No entanto, o tribunal de reenvio indica que, ao adotar tal decisão, deve ter-se em conta que o princípio de segurança jurídica é parte integrante da ordem jurídica da União. Como reconheceu o Tribunal de Justiça no Acórdão Heinrich (C-345/06), o princípio da segurança jurídica exige que uma regulamentação comunitária permita aos interessados conhecer com exatidão a extensão das obrigações que esta lhes impõe. Na opinião do tribunal de reenvio, o respeito pelo princípio da segurança jurídica deve ser apreciado juntamente com o princípio do primado do direito da União, segundo o qual as disposições do Tratado e os atos das instituições diretamente aplicáveis têm por efeito, nas suas relações com o direito interno dos Estados-Membros, tornar inaplicável de pleno direito, pelo próprio facto da sua entrada em vigor, qualquer disposição contrária da legislação nacional existente. No entanto, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça até à data, baseando-se em considerações imperiosas de segurança jurídica relativas quer a interesses públicos quer privados, a título excepcional pode existir uma situação na qual, em condições que só poderiam ser determinadas pelo Tribunal de Justiça, se limite o primado do direito da União (Acórdão de 8 de setembro de 2010, Winner Wetten GmbH, C-409/06, EU:C:2010:503, n.º 67). No entender do tribunal de reenvio, no presente processo podem tecer-se estas considerações de segurança jurídica, de modo que a disposição controvertida, embora não cumpra o disposto no Regulamento 2016/679, seja efetivamente aplicável e os efeitos jurídicos dessa disposição se mantenham até que a decisão definitiva do tribunal de reenvio transite em julgado. Por conseguinte, para decidir o processo em análise pode ser necessário interpretar o princípio da segurança jurídica e o princípio do primado do direito da União.